

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13841.000033/91-56.
RECURSO Nº 109.447.
MATÉRIA IRPJ - EX. 1990.
RECORRENTE LIMPADORA E CONSERVADORA MEIRA LTDA.
RECORRIDA DRF em CAMPINAS - SP
SESSÃO DE 27 de fevereiro de 1.997.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.181.

IR FONTE.

Poderá ser compensado com o imposto apurado na declaração, o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços e rendimentos de aplicações financeiras.

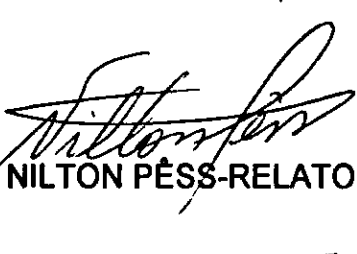
O imposto a ser compensado será convertido em número de BTNF pelo valor deste no dia do encerramento do período base da retenção

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMPADORA E CONSERVADORA MEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE.


NILTON PÊSS-RELATOR.

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13841/000033/91-56.
ACÓRDÃO Nº :105.11.181.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13841/000033/91-56.
ACÓRDÃO Nº :105.11.181.

RECURSO Nº 109.447.

RECORRENTE LIMPADORA E CONSERVADORA MEIRA LTDA.

RELATÓRIO.

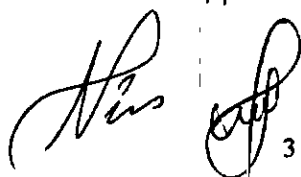
LIMPADORA E CONSERVADORA MEIRA LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 47.949.078/0001-10, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita em Campinas - SP (fls. 35/36), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos legais (fls. 01), consubstanciada na Notificação IRPJ 0326629 (fls. 02), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 41/43), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A impugnante informa ter apresentado declaração de rendimentos, exercício 1990, apurando um imposto devido de 3.838,23 BTNF, deduzindo, a título de IRRF sobre prestação de serviços e de aplicações financeiras, uma importância de 1.003,31 BTNF, tendo pago corretamente o saldo de 2.834,99 BTNF.

Anexa nova DIRPJ, com seus anexos.

A decisão recorrida, nº 10830/GD/516/94, constata ter o contribuinte preenchido sua declaração de rendimentos, com omissão do valor do IRRF no quadro 15, entretanto considerou este valor no quadro 16.

A vista da documentação anexada junto a impugnação, constata a efetiva retenção na fonte sobre rendimentos de prestação de serviços e aplicações financeiras pleiteada pela recorrente, porém no valor de somente 808,25 BTNF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13841/000033/91-56.

ACÓRDÃO Nº :105.11.181.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, em 08/08/94, através de AR, constante a fl.40.

A folha 41/43, em 23/08/94, é protocolado, junto a ARF São João da Boa Vista, Recurso Voluntário, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, appearing to be initials or names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13841/000033/91-56.
ACÓRDÃO Nº :105.11.181.

VOTO.

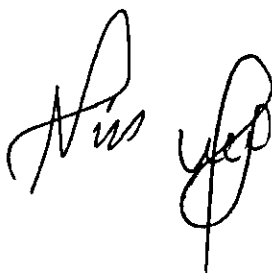
CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A divergência residual no presente processo, resume-se ao pleito da recorrente de compensar, a título de Imposto de renda Retido na Fonte, o valor de 1.003,31 BTNF, enquanto a autoridade julgadora de primeira instância apurou um valor, sujeito a compensação, de somente 808,25 BTNF.

A recorrente, para apurar os valores pleiteados, converteu as importâncias retidas, em NCz\$, pela BTNF do mês da efetiva retenção, enquanto que a autoridade fiscal, converteu os mesmos valores, em NCz\$, pela BTNF do mês de encerramento do período base.

Verifico que a decisão recorrida não merece reparos, pois efetivamente, a legislação vigente na ocasião, determinava que o imposto de renda, retido na fonte, a ser compensado, deveria ser convertido em número de BTNF pelo valor deste no dia do encerramento do período base da retenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13841/000033/91-56.
ACÓRDÃO Nº :105.11.181.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 27 de fevereiro de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR.

